

ISSN Eletrônico: 2177-1758

ISSN Impresso: 1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 22, Número 3, Setembro/Dezembro 2020.

DE ILETRADOS A PÓS-GRADUADOS: A EVOLUÇÃO DA FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS

FROM ILLITERATES TO POSTGRADUATES: THE EVOLUTION OF THE TRAINING OF MAGISTRATES

Lisandra Cristina Lopes*
José Diniz de Moraes Correio**

RESUMO: O presente artigo analisa as alterações no perfil da magistratura brasileira, tendo como foco a formação inicial e continuada. Em um primeiro momento, examina a carreira dos juizes sob uma perspectiva histórica. A seguir, investiga o papel da academia e das escolas judiciais na formação, elegendo como parâmetro a Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (Enamat). A metodologia utilizada é descritiva e analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. Como fonte complementar, consultaram-se sites de escolas judiciais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o censo do judiciário e o perfil sociodemográfico. Apresentaram-se, também, os resultados de uma pesquisa empírica realizada pelos autores. Concluiu-se que há necessidade de maior engajamento dos magistrados na formação continuada. Sugere-se que as escolas judiciais ofereçam cursos em maior quantidade e com temas mais diversificados, e que sejam facilitadas pelos tribunais as condições para o prosseguimento da formação acadêmica. Indica-se, também, a necessidade de incluir nos cursos de formação inicial os desembargadores que ingressam pela via do quinto constitucional.

Palavras-chave: Juizes. Academia. Escolas Judiciais.

ABSTRACT: The article analyzes the changes in the profile of the Brazilian judiciary, focusing on initial and continuing education. At first, it examines the career of judges from a historical perspective. Next, it investigates the role of academia and judicial schools in academic formation, choosing as a parameter the National School of Labor Magistracy (Enamat). The methodology used is descriptive and analytical, developed through bibliographic research. As a complementary source, websites of judicial schools and the National Council of Justice (CNJ) were consulted, in particular the census of the judiciary and the sociodemographic profile. The results of an empirical research carried out by the authors were also presented. The conclusions point out that there is a need for greater engagement of magistrates in continuing education. It is suggested that judicial schools offer courses in greater quantity and with more diversified themes, and that the conditions for the continuation of academic training be facilitated by the courts. It is also indicated the need to include in the initial training courses the judges who enter through the constitutional fifth.

Keywords: Judges. Academy. Judicial Schools.

* Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-3146-0638>

** Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, RN, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-9127-5744>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa as alterações no perfil dos magistrados brasileiros, tendo como foco a perspectiva da formação, tanto inicial quanto continuada. Pressupõe a importância de uma formação humanista, mais ampla, e da continuidade dos estudos após o ingresso na magistratura. O tema é atual e de extrema importância, considerando a complexidade dos conflitos submetidos à análise judicial e o protagonismo exercido por esse poder em diversos âmbitos.

O século XXI é dotado de “vocação para a jurisdição¹” (PICARDI, 2008, p. 2). No Brasil, essa vocação vem assumindo grandes proporções, estando em pauta um debate permanente sobre a estrutura do judiciário e os limites da atuação dos magistrados. Decisões são expostas, dissecadas, contestadas das mais diversas formas: de livros com títulos curiosos – como *Por que tenho medo dos juízes, Juiz não é Deus* – até posts com análises leigas em redes sociais. O juiz brasileiro padece de uma espécie de crise existencial, que orbita a crise institucional em que o país se vê mergulhado. O aumento da demanda, nas últimas décadas, impactou o sistema. A complexidade das causas – que muitas vezes exige conhecimento multidisciplinar – pode extrapolar em muito o que foi ensinado ao magistrado na graduação. A tecnologia trouxe novos desafios, com a utilização da inteligência artificial no judiciário, em projetos que já se encontram em curso em alguns tribunais. A pandemia da Covid-19 antecipou esse processo, sobretudo com as audiências telepresenciais.

Surge, então, a necessidade de se repensar o Poder Judiciário, com base no seu principal eixo: os magistrados. Impõe-se a reflexão sobre o que significa ser juiz. Para além de saber julgar as causas em conformidade com a lei, é preciso que o magistrado reflita sobre seu próprio fazer, sua atividade e os impactos na sociedade na qual ele se encontra inserido. Nesse sentido, o conhecimento da realidade social e de outras matérias adquire grande valor. A multidisciplinaridade constitui, nesse contexto, um dever do juiz. Nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, editados pelas Nações Unidas, consta que o magistrado deve possuir diversos conhecimentos e habilidades necessárias à boa prestação jurisdicional, e não apenas os conhecimentos jurídicos. Da mesma forma, o Código de Ética da Magistratura Brasileira dispõe, no art. 31, que a formação contínua deve ir além das disciplinas especificamente jurídicas (VILELA, 2015).

¹ Assim afirma Picardi (2008, p. 2): “No início do século XIX, Friedrich K. von Savigny, com uma feliz expressão, falou de “vocação” do seu tempo para a legislação e a ciência jurídica. No século XX, ao fim dos anos 1930, Mariano D’Amelio retoma tal expressão em um conhecido ensaio sobre a vocação do século XX para a codificação; mas, ao fim dos anos setenta, Natalino Irti falará da época da decodificação. Ao início do século XXI, a situação parece enfim diferente e mais complexa. Poderíamos sintetizá-la falando de vocação do nosso tempo para a jurisdição e a doutrina jurídica”.

Richard Posner, no livro *Divergent paths* (2005), denuncia a cultura jurídica obsoleta nos tribunais, enumerando alguns aspectos que fundamentam essa afirmação, tais como uma certa tendência dos juizes para repetir, apenas pelo hábito, proposições de veracidade contestável, ausência de curiosidade e imaginação, de clareza e de ferramentas analíticas ou empíricas. Para Posner (2005), um dos maiores vícios é o hermetismo, o “mistério”, utilizado como medida defensiva padrão dos juizes, que, na maioria das vezes, optam por declarações meramente retóricas, não fazendo nenhum esforço, ao menos aparente, para se comunicar.

Não obstante existam enormes diferenças entre o Brasil e os Estados Unidos, situações semelhantes podem ser identificadas aqui. Magistrados normalmente são vistos como profissionais fechados, não raro autoritários, que não aceitam críticas nem abrem mão de certas posições, fazendo uso da mesma aura de “mistério” invocada por Posner. José Rodrigo Rodriguez (2013) afirma que, no geral, os juristas brasileiros possuem uma tendência para a utilização dos argumentos de autoridade em detrimento da reconstrução argumentativa dos fundamentos.

Nesse contexto de hermetismo, as escolas judiciais despontam como instituições que podem levar um pouco da academia para dentro do Poder Judiciário, fomentando o estudo e estimulando a renovação. A continuidade da formação, além das vantagens óbvias de atualização e renovação do conhecimento, permite que o juiz, acostumado a uma posição de autoridade, veja-se novamente com aluno, guiado pela autoridade do professor.

Neste artigo, para analisar o tema proposto, utilizou-se a metodologia descritiva e analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. Como fonte complementar, consultaram-se *sites* de escolas judiciais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o censo do judiciário e o perfil sociodemográfico. Apresentaram-se, também, os resultados de uma pesquisa empírica realizada pelos autores. No total, o texto compreende quatro seções. A presente seção possui caráter meramente introdutório. Na segunda, faz-se um percurso histórico para examinar a figura do juiz brasileiro, da colônia aos dias atuais, com foco no letramento e na formação jurídica. Na seção seguinte, apresentam-se as discussões a respeito das escolas de magistratura, com ênfase na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), sendo também mostrados os resultados do censo do CNJ, do perfil sociodemográfico dos magistrados e de uma pesquisa empírica realizada pelos autores. Finalmente, nas considerações finais, debatem-se as conclusões que resultaram do presente trabalho.

2 DE ILETRADOS A PÓS-GRADUADOS

Atualmente, os magistrados são recrutados no Brasil por meio de concursos de provas e títulos, depois de terem frequentado uma graduação em direito. Excetuam-se somente os ministros de tribunais e desembargadores provenientes do chamado quinto constitucional, que não se submetem ao mesmo procedimento. Muitos possuem especialização, e alguns são mestres e doutores. Mas nem sempre foi assim. O objetivo desta seção é apresentar um panorama histórico que permita avaliar as mudanças ocorridas no perfil dos magistrados, com ênfase no tema da sua formação e das exigências para o recrutamento.

A estrutura judicial do Brasil esteve atrelada a Portugal ao longo de muito tempo (Ordenações Afonsinas - 1446; Ordenações Manuelinas - 1521; Ordenações Filipinas - 1603; Lei da Boa Razão -1769). Apenas a primeira instância tinha sede na colônia. Mesmo após a independência, os institutos continuaram parecidos, e os juristas brasileiros eram formados na universidade de Coimbra, estabelecendo, desse modo, uma relação de continuidade com a cultura jurídica de Portugal, que só foi amenizada com a criação de cursos jurídicos no país, em 1827 (FONSECA, 2015).

Manuel Hespanha (2005) registra que, no período de vigência das Ordenações, coexistiam em Portugal duas magistraturas e dois sistemas jurídicos bem distintos. De um lado, os juizes ordinários (juizes da terra), muitos deles analfabetos, que decidiam com base na tradição oral e sequer tinham suas sentenças reduzidas a termo, como regra. Habitantes do “mundo dos rústicos”, eles podiam se valer de assessores letrados, embora nem sempre o fizessem, em razão dos poucos salários. Nesse mundo, havia grande valorização dos acordos e das formas extrajudiciais de solução dos conflitos, desde a arbitragem até a chamada “justiça privada”. Do juiz se exigiam qualidades, como bondade, senso de justiça e prudência. Diz o autor que, até as grandes reformas judiciárias do século XIX, o peso numérico das magistraturas eruditas era muito pequeno, exigindo-se formação jurídica universitária apenas dos chamados juizes de fora.

Do outro lado, estava o mundo dos eruditos: juizes letrados, desembargadores, professores universitários e advogados de tribunais superiores. Hespanha (2005) registra a ocorrência de uma luta simbólica, maquiada com uma certa condescendência que vinha de cima, do olhar dos eruditos, numa clara tendência para estabelecer uma hierarquia. Em 13 de dezembro de 1642, uma lei proibiu o acesso de analfabetos às magistraturas ordinárias. Todavia, testemunhos posteriores indicaram que essa medida não teve muita eficácia. Além disso, mesmo que soubessem escrever, os juizes ordinários, em sua maioria, não tinham formação jurídica.

Também faziam parte do mundo jurídico os advogados ou procuradores não letrados, conhecidos como rúbulas. Somente no século

XVII, eles começaram a ter formação universitária, passando a deter, também, ascendência sobre os juízes iletrados. Já os escrivães e tabeliães, que sabiam ler e escrever, desempenhavam um papel muito importante, mais até do que o dos juízes, pois eram os únicos técnicos do direito escrito, sendo possível que exercessem, inclusive, domínio sobre os juízes.

Segundo dados do arquivo nacional (Memória da Administração Pública brasileira), em 1609 foi instalado na Bahia o primeiro Tribunal de Relação do Brasil. Era um tribunal de segunda instância, mas ainda assim continuou havendo remessa de recursos a Portugal. Chaves (2017) registra que a instituição desse tribunal se deu em 1588, e a demora para o início do funcionamento decorreu da dificuldade para reunir todos os magistrados letrados, já que não havia formação jurídica na colônia.

Em 1808, D. João VI instalou outros tribunais superiores, aumentou o número de ouvidores e dos chamados “juízes de fora”. O tribunal de relação do Rio de Janeiro passou a ser a Casa de Suplicação, e, com isso, os recursos passaram a ser processados integralmente no Brasil.

Vilela (2015) registra que, no Brasil, os juízes sem formação jurídica ou mesmo totalmente iletrados existiram até o século XX. Os bacharéis se concentravam nos grandes centros, e os leigos, nos interiores. Documento do arquivo público do Paraná, listado nas referências deste artigo, mostra que o país possuía as seguintes categorias: (i) juízes de vintena ou de pedâneo, eleitos para atuar por um ano, decidindo causas cíveis, sem possibilidade de recurso; (ii) almotacés, que serviam durante um mês; (iii) juízes dos órfãos, que poderiam ser eleitos ou nomeados; (iv) juízes ordinários, que não eram bacharéis, e sim “homens bons”, eleitos pela comunidade, com competência restrita à aplicação do direito local; e, por fim, (v) os juízes de fora, necessariamente letrados, nomeados pela Coroa, para dar aplicação às ordenações do reino. De acordo com Carmo (2017), os primeiros juízes de fora foram nomeados no país no final do século XVII. Havia, também, os juízes das sesmarias e juízes do crime das cidades do Rio de Janeiro e da Bahia, além de outros com competências específicas, como o “juiz dos feitos da misericórdia do Rio de Janeiro.

A Constituição do Império (1824) trazia, em seu título 6º, disposições sobre “O poder judicial”, que seria independente, composto por juízes e jurados. Os jurados se ocupariam da análise dos fatos, e os juízes da aplicação da lei. Havia um Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juízes Letrados, oriundos das Relações de acordo com sua antiguidade (CHAVES, 2017). Essa constituição trouxe, também, a figura dos juízes de paz, eleitos para fazer a tentativa de conciliação prévia (arts. 160-162). Eles foram concebidos inicialmente para exercer funções de pequena importância e baixa complexidade. Eram leigos, sem treinamento e sem remuneração. Como regra, podiam exercer outras funções não judiciais, como as administrativas, policiais e eleitorais. O Código de Processo Criminal de

1832 aumentou os poderes dessa magistratura leiga, delegando-lhe novas atribuições (CAMPOS, 2017). Esse mesmo código extinguiu juizes de fora e juizes ordinários, fixando a justiça criminal, composta dos juizes de paz, juiz municipal, conselho de jurados e um juiz de direito. Em 1871, houve nova reforma judiciária, que, dentre outras modificações, criou a figura do juiz de direito substituto (CHAVES, 2017).

Na Constituição de 1891, surgiu outra organização, com o Poder Judiciário composto por um Supremo Tribunal Federal,² com sede na capital da República, e tantos juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criasse. Houve omissão no tocante à formação exigida dos juizes do Supremo Tribunal, mas eles deveriam ser “cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (art. 56). No tocante aos juizes dos estados, dispunha a Constituição que a investidura nos primeiros graus dar-se-ia mediante concurso organizado pelo Tribunal de Apelação. Essa disposição inaugurou a investidura por meio de concurso, embora em moldes bem diferentes dos atuais.

Na constituição de 1934, exigia-se que os membros da Suprema Corte tivessem notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 74). Quanto aos juizes de primeira instância, ela trazia a denominação “juizes federais” (art. 80), dispondo que deveriam ter “reconhecido saber jurídico e reputação ilibada”.

A Constituição de 1937 dispôs novamente sobre a justiça dos estados e replicou a exigência do concurso. Em dispositivo distinto daquele destinado ao judiciário, declarou a instituição da Justiça do Trabalho (art. 139) para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, delegando todos os detalhes à lei. Em 1941, houve a efetiva instalação da Justiça do Trabalho, cuja estrutura finalmente apareceu disciplinada na Constituição de 1946.

A Constituição de 1946 mencionou que os ministros do Supremo Tribunal Federal deveriam ter notável saber jurídico e reputação ilibada. Nessa época, havia o Tribunal Federal de Recursos, cujos membros eram nomeados pelo presidente da República, também mediante aferição do notável saber jurídico e da reputação ilibada. Já os juizes federais eram nomeados pelo presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal (art. 105). Quanto aos juizes dos estados, o ingresso na magistratura dependia de aprovação em concurso de provas (art. 124, III). O ingresso na magistratura trabalhista seria disciplinado por lei.

² Segundo o portal do STF, “a denominação ‘Supremo Tribunal Federal’ foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto nº 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal”.

A Constituição de 1967 manteve as disposições quanto ao recrutamento dos ministros do STF e Tribunal Federal de Recursos, mas instituiu concurso para juízes federais. A investidura dos juízes do trabalho, porém, permaneceu atrelada à lei. Os juízes dos estados tiveram a investidura dependente de concurso de provas e títulos (art. 136, I).

Como se vê, somente com a Constituição de 1988, o concurso público foi alçado à condição de elemento prévio inafastável e universal para ingresso na carreira em primeira instância, prevalecendo critérios outros para o Supremo Tribunal Federal.

A Justiça do Trabalho demorou a se integrar à estrutura do judiciário. A carreira do juiz do trabalho esteve, ao longo de muito tempo, sem disciplina constitucional. Foi nessa Justiça que a permanência de “juízes” sem formação jurídica – e até mesmo iletrados – perdeu até 1999, por meio do instituto dos chamados classistas (vogais). Embora a alfabetização fosse requerida, era possível acessar o cargo sabendo apenas assinar o próprio nome.

Teotônio Simões (1983) registra que, de 1828, quando foi instalado o Supremo Tribunal de Justiça, até 1930, quando já se chamava Supremo Tribunal Federal, só uma vez foi nomeado um não bacharel em direito: Cândido Barata Ribeiro, formado em Medicina e nomeado para o Supremo Tribunal em 23 de outubro de 1893. Todavia, conforme consta no portal do STF, na seção sobre os ministros, o senado não aprovou a nomeação, justamente por considerar que não havia o “notável saber jurídico”, de modo que ele deixou o exercício do cargo em 24 de setembro de 1894. Amaro Cavalcanti foi outro ministro que não se formou em Coimbra ou em faculdade de direito brasileira. Entretanto, segundo informações colhidas no mesmo portal do STF, ele se graduou na Escola de Direito da Union University (Albany), em Nova Iorque.

Em um primeiro momento, os juristas brasileiros, membros de tribunais, eram oriundos da faculdade de Coimbra. A partir de 1827, quando os cursos de direito passaram a ter sede no país, as faculdades de Olinda e São Paulo passaram a concorrer com Coimbra. Todavia, só muito adiante foi possível ter uma quantidade considerável de profissionais formados no Brasil. Luiz Fernando Chalita Teixeira (2000) afirma que os alunos das escolas de direito, no geral, eram provenientes de famílias de recursos e que a ideia era a de formar não apenas juristas, mas, igualmente, deputados e, prioritariamente, os altos quadros do Estado. As faculdades adotavam um viés mais pragmático, voltado para a aplicação das leis. Tanto em Olinda quanto em São Paulo, havia problemas relativos às instalações físicas e ao próprio ambiente acadêmico, que era pouco afeito ao estudo e à reflexão, sendo marcante a falta constante tanto dos professores quanto dos alunos. Em 1854, houve uma reforma nos currículos, introduzindo as disciplinas

Direito Romano e Direito Administrativo, conferindo maior rigidez ao ensino (FONSECA, 2006).

Assim é que, em síntese, nos tribunais predominavam membros com formação jurídica. Quanto à primeira instância, até 1988 os critérios de admissão para a magistratura eram bastante variáveis, e, mesmo quando havia exigência de concurso, esses certames não estavam livres de ajustes políticos.

A Constituição de 1988, ao impor o concurso como forma universal de ingresso na carreira, instituiu para o país o que alguns doutrinadores chamam de modelo técnico-burocrático (MEIRELLES, 2004). Uma consequência sentida ao longo dos anos foi o fenômeno da redução da idade média dos magistrados. A objetividade dos concursos possibilitou também o surgimento de uma magistratura mais técnica, voltada para o conhecimento das leis e da doutrina jurídica. Ao mesmo tempo, os concursos para carreiras jurídicas se tornaram um “nicho de mercado”, fomentando a proliferação de cursos em instituições de ensino privadas. Estudar para certames passou a ser o objetivo de muitos acadêmicos, e o direito se viu reduzido às disciplinas contidas nos editais. Surgiram cursinhos e escolas de magistratura que tinham como um dos seus objetivos preparar para o concurso os estudantes recém-saídos da universidade. Lênio Streck (2017, p. 14) menciona “faculdades de leis”, ensino “pasteurizado”, “embalado a vácuo”, sem pesquisa, que apresenta seus resultados sob a forma de um baixo nível cognitivo, dificuldade de compreender questões mais complexas e uma baixa sofisticação da jurisprudência. São comuns as críticas ao excessivo apego a fórmulas, ao tecnicismo exacerbado, à ausência de interdisciplinaridade e de estudos capazes de proporcionar ao aluno uma formação humanista mais ampla.

Isso evidenciou a necessidade de acompanhamento dos processos de seleção, e a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 implantou as Escolas Nacionais de Magistratura, adotando um sistema próprio de formação de magistrados.

3 OS JUÍZES, A ACADEMIA E AS ESCOLAS JUDICIAIS

É evidente que, no Brasil de hoje, todos os magistrados são bacharéis. Mas o quanto investem na continuidade dessa formação? Um juiz não sai pronto e apto para o desempenho de sua profissão apenas por ter sido aprovado em um concurso. Faz-se necessário complementar essa formação por meio do ensino multidisciplinar, que o habilite a refletir não apenas sobre a aplicação da lei a um determinado caso, mas também sobre o próprio ato de julgar e seu papel como membro de poder. Nesta seção, será abordada a formação inicial dos magistrados nas escolas judiciais, como também a formação continuada, seja nas escolas, seja na academia.

As primeiras escolas judiciais brasileiras foram criadas nos Estados de Minas Gerais (1975), Rio Grande do Sul (1980), Paraná (1983), Paraíba (1983), Espírito Santo (1985), Bahia (1986). As de São Paulo e Rio de Janeiro foram criadas em 1988 (MEIRELLES, 2004). A EC nº 45/2004 criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que, nos termos definidos em seu *site*, é o órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros, a ela cabendo regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura. Foi instalada em 2006.

No âmbito trabalhista, a Enamat surgiu por força dessa mesma emenda, com a atribuição constitucional de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, dentre outras atribuições. A efetiva instituição e instalação foi feita pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) por meio da Resolução Administrativa nº 1.140/2006 do Tribunal Pleno. A referida resolução tratou de um sistema integrado de formação, dispondo, em seu art. 15, que cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional. Essas Escolas, em conjunto, compõem o Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho (SIFMT), em conformidade com o art. 19 da Resolução Administrativa nº 1.158/2006 do TST.

De acordo com o *site* da Enamat, seu objetivo é promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho, contando com cursos de formação inicial presencial para juízes recém-empossados, cursos de formação continuada, presenciais ou à distância, cursos de formação de formadores, dirigidos a juízes que irão se tornar instrutores, além de “outros eventos de estudo e pesquisa”. Existe uma agenda de pesquisa que tem por objetivo produzir conhecimento empírico a respeito de modelos de formação de magistrados trabalhistas, além de outros temas institucionais relativos à Justiça do Trabalho. No campo da formação continuada, a escola enuncia que pretende proporcionar não só o aperfeiçoamento e a qualificação, mas também a atualização e o intercâmbio pessoal e profissional dos magistrados. Essa escola também coordena e valida os cursos de formação promovidos pelas escolas regionais voltadas à qualificação do magistrado. O *site* informa, ainda, que a primeira turma de juízes do país a passar por uma escola de magistratura de nível nacional concluiu o curso em outubro de 2006: 72 juízes do trabalho substitutos, oriundos de sete Tribunais Regionais diferentes. Tão logo os novos juízes do trabalho são aprovados, são deslocados para a sede, em Brasília, e passam por um período de formação, que dura de três a seis meses, e que atualmente se encontra estruturada em quatro eixos: 1) Eticidade; 2) Alteridade; 3) Resolução de Conflitos; e 4) Direito e Sociedade. A escola explicita a inspiração do modelo francês e afirma que inclui nos cursos de formação conteúdo não visto na graduação.

Roberto Fragale Filho (2010) faz alguns importantes questionamentos: o que faz uma escola judicial? Quais seus objetivos? Para que ela serve? A

resposta a essas questões depende de se pressupor que o aluno já detenha, ou não, conhecimentos jurídicos suficientes ao ser aprovado. Essa pressuposição, segundo o mesmo autor, acarreta consequências sobre o modelo de escola que se pretende construir. A *École Nationale de la Magistrature*, citada como modelo pela Enamat, privilegia a aquisição de um “saber-fazer” e a reflexão sobre o exercício das práticas profissionais, uma vez que o conhecimento jurídico já é considerado adquirido a partir do momento em que houve aprovação no concurso. Assim, segundo Fragale, a escola francesa não busca oferecer uma formação nova, mas trazer para o aluno a técnica profissional específica, o conhecimento e a análise do ambiente humano, econômico e social da justiça, além de desenvolver reflexões sobre a própria função da justiça.

No *site* da Enamat (2020), encontra-se a seguinte informação sobre os cursos:

A Formação Inicial dos Magistrados é dirigida aos juízes do trabalho substitutos no período de vitaliciamento. O objetivo é proporcionar aos magistrados uma formação específica para a atividade judicante, desenvolvendo as habilidades necessárias para o bom exercício da magistratura. As disciplinas e conteúdo são inerentes ao exercício da profissão e não são ministradas na graduação ou pós-graduação em Direito, como deontologia da magistratura, lógica da decisão judicial e linguagem jurídica, comunicação e psicologia, técnicas de conciliação judicial e administração judiciária. O curso é uma das etapas para aquisição da vitaliciedade do cargo de magistrado e divide-se em dois momentos: Formação Inicial Nacional e Formação Inicial Regional.

[...]

O conteúdo da Formação Inicial contempla disciplinas bem variadas, como: Deontologia Profissional Aplicada; Técnica de Decisão Judicial; Sistema Judiciário; Linguagem Jurídica; Administração Judiciária; Técnica de Juízo Conciliatório; Psicologia Judiciária Aplicada; Relacionamento com a Sociedade e a Mídia; Temas Contemporâneos de Direito; Efetividade da Execução Trabalhista; e, preponderantemente, os Laboratórios Judiciais.

Percebe-se, pois, que a Enamat procura aproximar-se do modelo francês, fornecendo ao magistrado que acabou de ingressar na carreira ferramentas para a sua socialização e para a reflexão sobre seu lugar como membro de uma carreira de Estado. É possível notar, todavia, uma lacuna em face da inexistência de previsão de curso de formação inicial para desembargadores oriundos do quinto constitucional, seja do Ministério Público, seja da advocacia. Se o objetivo da formação é ensinar as competências específicas para o exercício da magistratura (e não necessariamente o direito e/ou a legislação), parece evidente que os novos desembargadores, mesmo com toda a experiência anterior na advocacia ou no Ministério Público, também seriam beneficiados. Não há justificativa plausível para excluí-los dessa formação, que busca dar início a uma vivência na qual são, também, iniciantes, não obstante todo o conhecimento que possam deter.

No tocante à formação continuada, os cursos à distância tiveram início em 2010, conforme consta nos relatórios de atividades publicados no *site*. Eles apresentam uma importância significativa, sobretudo para magistrados que residem no interior e não podem se deslocar para as capitais, a fim de participar dos eventos presenciais. Tais cursos normalmente são organizados sob a forma de um fórum, no qual o instrutor/mediador traz o material a ser estudado e formula questões. Os alunos debatem a teoria e também apresentam relatos da prática vivenciada em suas respectivas lotações. Além do conhecimento do tema objeto de estudo, possibilita-se a socialização e a troca de experiências.

Torna-se, então, importante questionar: as escolas vêm alcançando seus objetivos? Elas constituem espaços eficazes de aprendizagem e reflexão? Ou, na prática, apenas reproduzem conceitos técnicos? Elas substituem a continuidade da formação acadêmica?

Em 2013, o CNJ realizou um grande censo nacional, ao qual 64% dos magistrados de todos os tribunais se dispuseram a responder. Destes, 91,8% disseram estar satisfeitos com a escolha profissional, mas apenas 15,7% afirmaram que conseguem concluir o trabalho durante a jornada normal. E ainda: 75,1% consideraram que os cursos promovidos pelo tribunal contribuem para o trabalho, mas somente 42,5% afirmaram ter tempo para aprimorar os conhecimentos a respeito dos temas com os quais trabalham.

Na Justiça do Trabalho, no tocante à escolaridade:

- 0,3% dos magistrados eram pós doutores;
- 4,2% eram doutores;
- 13,6% eram mestres;
- 50,8% tinham pós-graduação *lato sensu*;
- 13% tinham apenas o curso superior;

- 85,5% possuíam apenas **um** curso superior, o de direito;
- 85,1% não exerciam atividade docente.

Em 2018, o CNJ revelou novos dados, desta vez para compor o perfil sociodemográfico dos magistrados. Consta do referido perfil que 10,8% dos magistrados possuíam curso de graduação em outras áreas além do Direito. Quase 70% deles realizaram algum curso de pós-graduação, sendo maior a proporção de homens e de ingressantes na carreira a partir de 2001. Foram revelados, também, os seguintes dados:

- 5% dos magistrados brasileiros têm o título de doutor;
- 16% têm o título de mestre;
- 54% cursaram alguma especialização ou pós-graduação *lato sensu*, com no mínimo 2 360 horas;
- 9% realizaram algum curso de pós-graduação com carga horária inferior a 360 horas.

No lapso temporal entre o censo (2013) e o perfil sociodemográfico (2018), verificou-se um aumento no percentual de magistrados pós-graduados. O referido perfil permitiu que se identificasse que a maior proporção de mestres e doutores encontra-se na Justiça Federal, onde 14% dos magistrados têm título de doutor, e 41%, o título de mestre. Na justiça estadual, encontra-se o maior contingente com cursos de especialização (360 horas ou mais), que é de 80%. E ainda: 43% dos magistrados completaram algum curso de formação ou capacitação no período de doze meses anteriores à data da pesquisa, sendo a Justiça do Trabalho a que apresentou a maior proporção de magistrados com capacitação recente, seguida da justiça federal e da estadual (BRASIL, CNJ, 2018).

No mês de maio de 2019, realizou-se uma pesquisa (conduzida pelos autores deste artigo), por meio de formulário do *Google*, destinada a juízes e desembargadores do trabalho, com a finalidade de aferir alguns elementos que pudessem contribuir para a caracterização de um perfil cultural dos magistrados. O formulário foi divulgado em grupos de *WhatsApp* de juízes e obteve 47 respostas. Serão destacados abaixo alguns aspectos tidos como mais relevantes³:

³ Os percentuais foram extraídos de gráficos disponibilizados pelo próprio formulário; em algum momento, a soma dos percentuais pode não corresponder a 100% em razão de terem existido outras opções, tais como “não sei”, “não lembro”, “prefiro não responder”.

- 46,8% dos respondentes atuam no Rio Grande do Norte, e os demais estão distribuídos pelos Estados de Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Pará, Bahia, e em menor quantidade no Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Sergipe, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- desses magistrados, o maior percentual (21,3%) tem entre 40 e 44 anos; o segundo lugar, com o percentual de 19,1%, é de magistrados com idade entre 35 e 39 anos;
- quanto ao gênero, 70,2% se identificaram como integrantes do gênero feminino;
- 42,6% são juízes titulares; 42,6% são juízes substitutos e 14,9% são desembargadores.
- 36,2% são magistrados há 21 anos ou mais e 29,8 % possuem de 06 a 10 anos de magistratura; apenas 4,3% têm entre 0 e 5 anos;
- sobre a formação, 61,7% afirmaram ter feito algum curso de formação/preparação ao ingressar na carreira. Questionados sobre a nota que dariam a esse curso, a nota mais alta (5,0) foi atribuída por apenas 10,3% dos participantes, sendo que 41,4% deram nota 4,0 ao curso e 31% deram nota 3,0, o que revela certa insatisfação;
- 61,7% nunca foram professores universitários; 25,5% ensinaram em algum momento, mas não estão em atividade atualmente; 12,8% ensinam na atualidade;
- 14,9% exercem a função de instrutor em curso de escola judicial; 44,7% nunca foram instrutores; 40,4% foram instrutores, mas não estão atuando no momento;
- 86,2% afirmaram considerar que cursos de formação são imprescindíveis para o juiz, e 13,8% afirmaram que são importantes, mas não necessariamente imprescindíveis;
- 89,4% dos magistrados afirmaram não possuir outra graduação além do direito;
- 23,4% não possuem nenhuma pós-graduação; 25,5% são especialistas; 10,6%

- são mestres, e 8,5% são doutores. Os demais estão cursando alguma pós-graduação;
- em 2018, 68,1% participaram de 01 a 05 cursos presenciais em escolas judiciais, e 14,9% não participaram de nenhum. Somente 10,6% participaram de mais de seis cursos;
 - sobre cursos à distância, 53,2% não participaram de nenhum em 2018, e 44,7% participaram de 01 a 05 cursos;
 - 68,1% afirmaram considerar imprescindíveis os cursos de formação continuada e 23,4% afirmaram considerá-los importantes, mas não imprescindíveis. 8,5% afirmaram considerar que os cursos nada acrescentam aos juízes;
 - 21,3% disseram que não acessam nenhum portal jurídico; 46,8% acessam semanalmente e 25,5% acessam eventualmente;
 - 42,6% leem artigos em periódicos e revistas acadêmicas eventualmente; 38,3% leem de forma mensal ou semanal, enquanto 19,1% não leem nunca;
 - Sobre livros jurídicos, 51,1% leram algum nos últimos 90 dias;
 - 78,7% leram livro diverso, de conteúdo não jurídico;
 - 34% disseram que, nos últimos cinco anos, os estudos jurídicos diminuíram;
 - 31,9% afirmaram que os estudos se intensificaram;
 - 29,8% afirmaram não ter havido modificação no ritmo/intensidade dos estudos.

Os dados demonstram que, no geral, a percepção sobre as escolas judiciais foi favorável, no sentido de que os cursos por elas ministrados são imprescindíveis ou pelo menos importantes, não se podendo desprezar, todavia, o percentual de 8,5% com a percepção de que os cursos de formação continuada nada acrescentam aos juízes.

A adesão aos cursos presenciais foi relativamente alta, mas, no tocante aos cursos à distância, um grande número de juízes (53,2%) revelou não haver participado de nenhum no ano de 2018.

É preciso observar, todavia, que o relatório de atividades da Enamat mostra pouca disponibilidade de temas e pouca oferta de cursos nos últimos anos. Em 2016, foram ofertados sete cursos à distância; em 2017, nove cursos. Em 2018, apenas um, versando sobre a reforma trabalhista. Os cursos de 2016 tiveram como tema a administração de varas, o relacionamento do juiz com a mídia, as inovações legislativas, execução trabalhista, questões penais na Justiça do Trabalho, Código Civil, prova pericial em acidentes e doenças ocupacionais. Os de 2017 trataram de assuntos semelhantes. Outro aspecto que deve ser considerado é que não há suspensão de prazos para participar dos cursos, e que os prazos de resposta nos fóruns não ficam suspensos/interrompidos nos finais de semana.

A leitura de artigos acadêmicos e o acesso frequente a portais jurídicos não encontrou percentual que chegasse a 50%. Um percentual considerável (34%) afirmou ter percebido que, nos últimos cinco anos, os estudos jurídicos diminuíram.

Considerando tanto o censo global do CNJ (dados sobre a Justiça do Trabalho), o perfil sociodemográfico de 2018 e a nossa pesquisa realizada em maio, pode-se afirmar que os resultados mostram um índice baixo⁴ de mestres e doutores, como também de interesse/disponibilidade para outras graduações, havendo, assim, pouco espaço para a interdisciplinaridade. Não obstante os magistrados valorizem as escolas, a participação nos cursos não é tão frequente, sendo a percepção sobre a formação continuada menos simpática do que aquela sobre a formação inicial.

De outra parte, o censo do CNJ mostra que os juízes consideram elevado o volume de trabalho, de modo que não conseguem finalizar as atividades durante a jornada regulamentar. Um percentual minoritário (42,5%) disse ter tempo para aperfeiçoar seus conhecimentos. Além disso, dentre os cursos de formação continuada aqui analisados, apenas três tiveram algum conteúdo inovador/interdisciplinar: administração de varas; judiciário e mídia e prova pericial. Os demais se limitaram a promover reciclagem/atualização sobre legislação. Constata-se a ausência de debates

⁴ A consideração de que esse índice é baixo tem em conta os seguintes aspectos: a complexidade das questões postas ao julgador, que evoluem de acordo com as dinâmicas sociais, acarretando, assim, necessidade de contínuo aperfeiçoamento; prerrogativas como vitaliciedade e inamovibilidade, que tornam a situação do juiz mais estável do que a de grande parte dos trabalhadores; a longa carreira, com poucas possibilidades de movimentação, de modo que a academia poderia representar um caminho para vencer a inércia; a própria aura de conhecimento que cerca o juiz: a visão de autoridade do conhecimento não corresponde, na prática, a elevados índices de escolaridade. Por outro lado, é possível reconhecer a presença de inúmeras dificuldades para conciliar o exercício da magistratura com mestrado e doutorado, tais como: falta de estímulos institucionais, necessidade de estar presente na vara para atingir metas, dificuldade para conciliar o volume de trabalho com as exigências da academia.

sobre temas de máxima importância, como independência judicial, ativismo, direitos humanos, gênero, etnicidade, racismo, dentre tantos outros.

Cumpra às escolas, em primeiro lugar, diversificar os temas e aumentar a oferta de cursos. A seguir, verificar se há relação direta entre a falta de entusiasmo e de adesão e a falta de tempo para cumprir as atividades inerentes à profissão. No dia a dia dos tribunais, com a necessidade do cumprimento de metas, o afastamento para estudos tende a ser visto como perda de tempo. Todavia, a complexidade das demandas postas para o Judiciário, sobretudo em situações de crise, exigem o pensar e o construir soluções e alternativas, o que só pode ser implementado com muito estudo. E estudo requer tempo.

As escolas judiciais cumprem um papel importante, mas as pesquisas acima referidas indicam que elas precisam aumentar seu potencial de atração e diversificar os conteúdos postos à disposição dos alunos. Além disso, é crucial que magistrados sejam estimulados a não abandonar suas carreiras acadêmicas, uma vez que a academia é, ainda hoje, mesmo diante de todos os avanços tecnológicos, o lugar onde, por excelência, se produzem e se compartilham saberes e conhecimentos. Um magistrado que conclui mestrado ou doutorado é um professor em potencial, que pode replicar sua aprendizagem nas escolas judiciais, contribuindo para a abertura da cultura jurídica no âmbito do tribunal ao qual está vinculado. Assim, o “prejuízo” ocasionado pelo afastamento para estudo pode facilmente ser suplantado pelos benefícios de se ter um juiz pesquisador, mestre ou doutor.

4 CONCLUSÃO

Os magistrados possuem, geralmente, uma carreira muito longa e com poucos degraus a galgar; são admitidos como substitutos, depois passam a titulares, e uma pequena parcela exercerá, em algum momento, o cargo de desembargador. Muito tempo para pouco movimento, considerando que a maioria ingressa na carreira ainda jovem, com idade entre 20 e 30 anos, e tem tendência a permanecer até a aposentadoria. É preciso descobrir o que fazer com o juiz nesse longo intervalo, a fim de que ele não se torne um mero burocrata, alheio aos questionamentos jurídicos, éticos e filosóficos de seu tempo. Quanto aos desembargadores que ingressam na carreira por meio do quinto constitucional – já com vasta bagagem profissional e referendados por um concurso, seja o exame de ordem, seja o concurso para ingresso no Ministério Público –, faz-se necessário que também participem da formação inicial proposta pelas escolas, na medida em que elas buscam construir reflexões sobre o saber ser magistrado, e introduzem aspectos relativos à carreira que não se restringem ao que foi ministrado nas faculdades ou exigido nos concursos.

O contexto atual, de profundas transformações e permanentes conflitos, exige atores capazes de refletir de forma crítica sobre os problemas e de se reinventar. O “saber fazer” aparece associado intimamente ao “saber ser”, à reflexão sobre o lugar, os limites e a relevância dos magistrados. Nesse sentido, a formação inicial e a formação continuada constituem instrumentos de máxima importância, mas as pesquisas revelam que esse universo de estudos e reflexões, por alguma razão, não está exercendo o fascínio necessário. Falta de tempo? Cansaço? Impossibilidade de conciliar a jurisdição com a academia? Desinteresse pelos cursos ministrados nas escolas? Cabe aos atores envolvidos (CNJ, escolas judiciais, academia, tribunais) investigar e procurar abrir os caminhos para uma maior participação. É preciso tirar juizes e desembargadores do lugar de “autoridades do saber”, torná-los alunos, capazes de descer do trono ocupado no imaginário social e jurídico para uma posição de recepção, de curiosidade e interesse.

É preciso abrir a porta da reinvenção, descobrir perguntas e respostas que possam fornecer instrumentos para que os magistrados desejem e possam construir um judiciário efetivamente pensante e crítico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Arquivo Nacional Mapa. **Memória da administração pública brasileira**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php>. Acesso em: 12 jun. 2019a.

BRASIL. **Boletim do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/JT.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019b.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Censo do poder judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (De 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (*De 25 de Março de 1824*). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira. O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz / Adriana Pereira Campos. *In*: CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Kátia Sausen da; SLEMIAN, Andréa. (Org.). **Juízes de Paz - Um Projeto de Justiça Cidadã nos Primórdios do Brasil Império - Biblioteca de Filosofia, Sociologia e Teoria do Direito**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2017, v. 22, p. 18-36.

CARMO, M. L. Para punir os culpados e evitar malfetorias: a inserção do juiz de fora na estrutura judiciária brasileira no final do século XVII. **AEDOS: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS**, v. 9, p. 362-382, 2017.

CHAVES, Luciano Athayde. O poder judiciário brasileiro na colônia e no império: (des)centralização, independência e autonomia. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 44, n. 143, p. 279-313, dez. 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT). Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, jun. 2006. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9415> . Acesso em: 9 set 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija de estudios sobre la Universidad**, Madrid, Dykinson, n. 8, 2005. p. 97-116.

FRAGALE FILHO, R. Aprendendo a ser juiz: a contribuição de uma escola judicial. **Revista ética e Filosofia Política**, n. 12, v. 2, p. 98-108, jul. 2010.

HESPANHA, A. M. As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, v. 26, n. 51, p. 47-106, 2005.

MEIRELLES, D. R. S. Formação do magistrado e legitimidade judicial: o caso das escolas de magistratura. *In: IV Encontro Latino-americano de pós-graduação*, UNIVAP. São José dos Campos, 2004.

PICARDI, N. **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

POSNER, R. **Divergent paths: the academy and the judiciary**. Boston: Harvard University, 2005.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SIMÕES, T. **Os bacharéis na política: a política dos bacharéis**. 1983. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983.

STRECK, L. **O que é isto - o senso incomum?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TEIXEIRA, Luis F. Chalita. Juristas e magistrados e a centralização do poder no Império brasileiro. **Revista de Administração Pública**, v. 34, n. 2, 1 jan. 2000.

VILELA, H. O. T. **Além do direito: o que o juiz deve saber: a formação multidisciplinar do juiz**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. 2015.

Recebido: 30/8/2019.

Aprovado: 3/11/2020.

Lisandra Cristina Lopes

Mestranda em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Juiza do Trabalho no TRT 21.

E-mail: lisandrafps@gmail.com.

José Diniz de Moraes Correio

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e da

Escola Superior do Ministério Público da União.

Procurador do trabalho do Ministério Público do Trabalho.

E-mail: dinizmoraes3@gmail.com.